



Proc.: 01431/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01431/19/TCE-RO [e] (Aposos: 02594/18, 02796/18, 02770/18 e 02783/18)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018);
Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (período de 16.4 a 31.12.2018)
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: **17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Achados de Auditoria. Projeção de Receita com o índice incompatível com a projeção aprovada pelo Tribunal de Contas para margem de razoabilidade (-5% até -5%), não atendendo as determinações da Instrução Normativa nº 01/1999 (alterada pela IN 32/2012). Excesso de alterações orçamentárias contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Decisão n. 232/2011 - Pleno -Processo nº 1133/2011). As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas

Parecer Prévio PPL-TC 00039/19 referente ao processo 01431/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente.
Efeitos não generalizados.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (Período de 01.01 a 15.04.2018) e **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Período de 16.04 a 31.12.2018), em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (18,23%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,98%), FUNDEB (97,95%), repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (51,58%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$245.445.161,89) e a Despesa Empenhada ao final do exercício (R\$232.561.554,48), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$12.883.607,41 (doze milhões oitocentos e oitenta e três mil seiscentos e sete reais e quarenta e um centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$402.111.049,70) e o Passivo Financeiro (R\$260.578.289,24), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$141.532.760,46 (cento e quarenta e um milhões quinhentos e trinta e dois mil setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;



Proc.: 01431/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que, quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$12.931.267,63)**, verificou-se que o não atingimento da meta de (R\$1.620.275,08);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$5.284.225,82 negativo)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$12.931.267,63 (doze milhões novecentos e trinta e um mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos)**;

Considerando que o município de Ji-Paraná manteve o resultado geral do IEGM municipal no exercício sob análise, permanecendo na faixa “B”, apresentando uma melhora em todos os indicadores, com exceção ao referente ao i-Planejamento, em comparação ao exercício de 2017;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência *in totum*;

Decide:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de **Ji-Paraná/RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF nº 042.321.878-63) – Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 15.4.2018) e **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal (Período de 16.4 a 31.12.2018), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator) e **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; o Conselheiro Presidente em exercício **PAULO CURI NETO** e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Ausentes os Conselheiros **EDILSON DE SOUSA SILVA** e **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, devidamente justificados. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Parecer Prévio PPL-TC 00039/19 referente ao processo 01431/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 3

Em 10 de Outubro de 2019



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR